



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSOS

Em 29 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ADILSON VAGNER BALLOTTI** – MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP. Eu, Marcos Antonio de Almeida Barbosa, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003727-68.2019.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Maria de Fátima Souza e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adílson Vagner Ballotti**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face: **1) PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI; 2) MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL; 3) ALBERTO CÍCERO POLARINI; 4) AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON; 5) ANDRÉA MORAES DIAS DA SILVA; 6) ANDRESSA DA SILVA SOUZA; 7) CACIANO DOS SANTOS; 8) DENILSON MANOEL BORTOZZO; 9) DIÓGENES POLARINI NETO; 10) ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA; 11) FABIANA SANT'ANA DA SILVA; 12) IVONE DOS SANTOS SILVA; 13) LEONILDO JOAQUIM CRUZ; 14) LÍGIA CARLA MIANI GOMES; 15) LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ; 16) LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA; 17) MARIA DE FÁTIMA SOUZA; 18) RENATA NOVAIS OLÍMPIO; 19) SAMARA JEANY MARTINS; 20) SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO; 21) SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO; 22) VALDEIR DA SILVA PINTO e 23) VILMA ALEXANDREINA SANTANA**, qualificados nos autos.

O autor alega que o GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – Núcleo de Ribeirão Preto/SP, instaurou Procedimento de Investigação Criminal nº 007/2015, buscando a apuração da existência de organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações e concursos públicos (“*Operação Q.I.*”), e apurou que a requerida MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL e as pessoas de MARLENE APARECIDA GALIASO e MÁRIO FRANCISCO MONTINI, além de outros, constituíram e integraram organização criminosa para esse fim. Descreve que MARLENE e a requerida MARTA instituíram um esquema fraudulento de ajuste prévio das empresas que venceriam as licitações (com superfaturamento) e outro esquema fraudulento para a aprovação ilegal de candidatos em concursos públicos e processos seletivos de Prefeituras e Câmaras Municipais, o que era feito através das empresas PERSONA e GERENCIAL. Destaca que as investigações do GAECO e da Polícia Civil identificaram que, do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
3ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valor contratado e recebido pelas referidas empresas, a requerida MARTA e a fraudadora MARLENE faziam um repasse de parte da quantia a servidores da administração, em claro esquema de corrupção e de superfaturamento das contratações. Aduz que, nesse esquema fraudulento, a empresa PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI saiu vencedora do Pregão nº 1/2015, do Município de Mesópolis, e, em 02.02.2015, foi contratada para a realização de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.500,00, sendo que, realizada essa contratação, a requerida MARTA deu início à prática do outro delito, passando a fraudar a lisura do concurso, promovendo o favorecimento a determinados candidatos (mediante prévio ajuste), aos quais eram atribuídas notas superiores às que realmente tinham atingido, e suficientes para garantir a aprovação na disputa. Enfatiza que **tais fraudes foram evidenciadas em razão da apreensão, na sede da requerida PERSONA, de gabaritos em branco, porém, assinados no verso pelos respectivos candidatos, relativamente ao concurso público nº 1/2015, do Município de Mesópolis, com anotações diversas indicando que haveria preenchimento posterior dos gabaritos, de modo a garantir a aprovação dos envolvidos.** Acrescenta que o *modus operandi* empregado pela requerida MARTA no referido certame foi identificado em outras seleções, dentre eles, em Jaboticabal/SP. Informa que, em 30.05.2016, foi instaurado inquérito policial sob nº 0031549-04.2018.8.26.0297, visando à apuração das fraudes ocorridas no concurso nº 01/2015, de Mesópolis, no qual restou apurado que os requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI; AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON; ANDRÉA MORAES DIAS DA SILVA; ANDRESSA DA SILVA SOUZA; CACIANO DOS SANTOS; DENILSON MANOEL BORTOZZO; DIÓGENES POLARINI NETO; ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA; FABIANA SANT'ANA DA SILVA; IVONE DOS SANTOS SILVA; LEONILDO JOAQUIM CRUZ; LÍGIA CARLA MIANI GOMES; LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ; LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA; MARIA DE FÁTIMA SOUZA; RENATA NOVAIS OLÍMPIO; SAMARA JEANY MARTINS; SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO; SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO e VALDEIR DA SILVA PINTO, em algum momento entre a publicação do edital do concurso público nº 1/2015 e a deflagração da “Operação QI”, assinaram os versos de gabaritos em branco, cujos aversos continham seus nomes completos, número de inscrição, indicação da Prefeitura Municipal de Mesópolis, local da prova, sala, e cargo, com o objetivo de fraudar o certame. Veicula que tal conduta, previamente ajustada com terceiros, dentre eles a requerida VILMA ALEXANDRINA SANTANA, tratava-se de um simulacro de concurso público, já que os gabaritos em branco seriam posteriormente preenchidos na sede da requerida PERSONA, sob a direção da requerida MARTA, garantindo a aprovação dos requeridos antes mencionados. Revela que o laudo pericial realizado nos autos do inquérito policial nº 0031549-04.2018.8.26.0297 constatou que as assinaturas constantes dos gabaritos em branco apreendidos na sede da requerida PERSONA pertencem aos respectivos requeridos. Afirma, ainda, que tais fatos, por si só, comprovam a inequívoca participação e concorrência para os atos fraudulentos, destacando que há testemunhas no sentido de que a requerida VILMA ALEXANDRINA SANTANA telefonou para Inês de Oliveira Paula, solicitando que a candidata FABIANA SANT'ANA fosse até a sua residência assinar um desses gabaritos em branco, situação que se replicou com as requeridas LUCIANA FERRAZ, ANDRESSA BEZERRA e AMANDA ZAMBON, e, finalmente, que as requeridas MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL e VILMA ALEXANDRINA SANTANA eram integrantes da comissão municipal para a execução do concurso mencionado, motivo pelo qual, além de tomarem parte nos ilícitos acima, também se omitiram quanto aos deveres de probidade e fiscalização do concurso. Por isso, requer a condenação dos requeridos a todas as sanções previstas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo cometimento dos atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, dentre elas: **a)** a obrigação solidária para indenização ao Município de Mesópolis, das despesas com o Pregão nº 001/2015 (*inclusive*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressarcimento atualizado e com juros de mora, do pagamento da quantia de R\$ 12.500,00, em favor da requerida PERSONA); b) o pagamento de multa individual, equivalente ao dobro dos danos causados; c) perda do atual cargo público na data de cumprimento da sentença (em relação aos requeridos que tiverem algum vínculo público); d) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos. Subsidiariamente, requer a condenação dos requeridos às sanções do artigo 12, III, pelo cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos (fls. 23/1475).

Notificado à fl. 1500, o MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS ingressou no feito às fls. 1571/1575.

Os requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI, AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA SOUZA, CACIANO DOS SANTOS, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA, FABIANA SANTANA DA SILVA, IVONE DOS SANTOS SILVA, LEONILDO JOAQUIM CRUZ, LIGIA CARLA MIANI GOMES, LUCIANA CRISTINA GONSALES FERRAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, RENATA NOVAIS OLÍMPIO, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO, SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO, VALDEIR DA SILVA PINTO e VILMA ALEXANDRINA SANTANA foram **notificados** às fls. 1501/1502.

A requerida PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI foi **notificada** à fl. 1594.

O requerido DIÓGENES POLARINI NETO foi **notificado** à fl. 1621.

A requerida AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON apresentou resposta escrita **tempestiva** às fls. 1506/1534 (certidão de fl. 1652).

Os requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI, CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANTANA DA SILVA, LÍGIA CARGA MIANI GOMES, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO e VALDEIR DA SILVA PINTO apresentaram resposta escrita **intempestiva** às fls. 1596/1609 (certidão de fl. 1652).

As requeridas PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI e MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL apresentaram resposta escrita **tempestiva** às fls. 1610/1614 (certidão de fl. 1652).

Os requeridos ANDRESSA DA SILVA SOUZA, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANA CRISTINA GONSALES FERRAZ, SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO, ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA, IVONE DOS SANTOS SILVA, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, LEONILDO JOAQUIM CRUZ, RENATA NOVAIS OLÍMPIO e VILMA ALEXANDRINA SANTANA apresentaram resposta escrita **intempestiva** às fls. 1625/1627 (certidão e fl. 1652).

O requerido DIÓGENES POLARINI NETO apresentou resposta escrita **tempestiva** às fls. 1625/1627 (certidão de fl. 1652).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
3ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se em seguida (fls. 1656/1662).

A petição inicial foi **recebida** às fls. 1711/1712, afastando-se, por consequência, as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelos requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI, CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, LÍGIA CARGA MIANI GOMES, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO e VALDEIR DA SILVA PINTO. Na oportunidade, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelos requeridos AMANDA APARECIDO BERTALO ZAMBON, ALBERTO CÍCERO POLARINI, CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, LÍGIA CARGA MIANI GOMES, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO e VALDEIR DA SILVA PINTO), foi rejeitada.

A requerida AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 1717/1718 e 1747/1756).

Os requeridos AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA SOUZA, CACIANO DOS SANTOS, DENILSON MANOEL BORTOZZO, ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA, FABIANA SANTANA DA SILVA, IVONE DOS SANTO SILVA, LEONILDO JOAQUIM CRUZ, LÍGIA CARLA MIANI GOMES, LUCIANA CRISTINA GONSALES FERRAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, RENATA NOVAIS OLÍMPIO, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO, SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO, VALDEIR DA SILVA PINTO e VILMA ALEXANDRINA SANTANA foram **citados** às fls. 1777.

As requeridas PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI e MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL foram **citadas** à fl. 1769.

O requerido DIÓGENES POLARINI NETO foi **citado** à fl. 1861.

O requerido ALBERTO CÍCERO POLARINI foi **citado** à fl. 1876.

A requerida AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON contestou **tempestivamente** a ação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, que não praticou, não concorreu e não se beneficiou das condutas que, em tese, foram praticadas pelos outros requeridos (fls. 1719/1724).

Os requeridos ANDRESSA DA SILVA SOUZA, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, LUCIANA CRISTINA GONSALES FERRAZ, SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO, ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA, IVONE DOS SANTOS SILVA, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, LEONILDO JOAQUIM CRUZ, RENATA NOVAIS OLÍMPIO, DIÓGENES POLARINI NETO e VILMA ALEXANDRINA SANTANA contestaram **tempestivamente** a ação, sustentando a inexistência de atos de improbidade administrativa e de danos ao erário (fls. 1781/1788).

As requeridas PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI e MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL contestaram **tempestivamente** a ação, alegando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

resumidamente, a ausência de prova das alegações iniciais (fls. 1792/1797).

Os requeridos CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, LÍGIA CARGA MIANI GOMES, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO e VALDEIR DA SILVA PINTO contestaram **tempestivamente** a ação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de atos de improbidade administrativa e ausência de lesividade ao erário (fls. 1799/1819). Juntaram documentos (fls. 1820/1851).

O requerido ALBERTO CÍCERO POLARINI contestou **tempestivamente** a ação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de atos de improbidade administrativa e ausência de lesividade ao erário. Também juntou documentos (fls. 1934/1937).

O tribunal *ad quem* **negou** provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON contra a decisão de fls. 1711/1712, que recebeu a petição inicial (fls. 1881/1915).

Houve réplica (fls. 1944/1948).

O processo foi **saneado** e foi **deferida** a produção da prova testemunhal (fls. 1949/1950). Na oportunidade, quanto às preliminares arguidas, foi observada a existência de reiterações daquelas apresentadas nas respostas escritas, já objeto de deliberação por parte do juízo (rejeitadas às fls. 1711/1712).

Em instrução, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo requerente, vale dizer, *Ismael Marcos Maestrello* (fls. 2232/2233 e 2236 – vídeo), *Inês de Oliveira Paula* (fls. 2232/2233 e 2235 – vídeo), *Jeander Moreira da Silva* (fls. 2232/2233 e 2234 – vídeo) e *Ana Paula dos Santos Rocha* (fls. 2229 e 2231 – vídeo). Na audiência de instrução também foi realizada a “acareação” entre as testemunhas *Ismael Marcos Maestrello* e *Inês de Oliveira Paula* (fls. 2232/2233).

Os requeridos, por intermédio de seus procuradores, manifestaram suas recusas em depor, nos termos do artigo 17, § 18º, da Lei nº 8.429/92, o que foi **homologado** (fls. 2232/2233).

Oficiado (fl. 2245), o MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS informou que a requerida MARIA DE FÁTIMA SOUZA nunca fez parte do seu quadro de servidores (fl. 2258).

A requerida MARIA DE FÁTIMA SOUZA requereu seu afastamento do polo passivo da ação (fls. 2262/2263) e o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se a respeito (fl. 2268).

Foi declarada encerrada a instrução (fl. 2269, primeiro parágrafo).

As manifestações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO foram juntadas às fls. 2283/2302.

As manifestações finais da requerida MARIA DE FÁTIMA SOUZA foram juntadas às fls. 2278/2282 e 2324/2325.

As manifestações finais da requerida AMANDA APARECIDA BERTALO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ZAMBON foram juntadas às fls. 2303/2309.

As manifestações dos requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI, CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, LÍGIA CARLA MIANI GOMES, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO e VALDEIR DA SILVA PINTO foram juntadas às fls. 2310/2319.

As manifestações finais dos requeridos LEONILDO JOAQUIM DA CRUZ, LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, SOLANGE TOSTE DE ARAÚJO, VILMA ALEXANDRINA SANTANA, ANDREA MORAES DIAS DA SILVA, IVONE DOS SANTOS SILVA, ANDRESA DA SILVA SOUZA, DENILSON MANOEL BORTOZZO, DIOGENES POLARINI e ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA foram juntadas às fls. 2323.

As manifestações finais das requeridas PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI e MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL foram apresentadas às fls. 2329/2339.

Atendendo ao teor da determinação constante do despacho de fl. 2387 (primeiro parágrafo), o cartório certificou sobre o estágio do processo crime nº 0002950-08.2016.8.26.0297 (“recebida a denúncia e determinada a citação dos denunciados” – certidão de fl. 2389).

Diante do falecimento (fl. 1967), o MINISTÉRIO PÚBLICO foi intimado a manifestar-se sobre a viabilidade da extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a RENATA NOVAIS OLIMPIO (fl. 2387).

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a habilitação do herdeiro-filho de RENATA NOVAIS, o senhor GUILHERME OLIMPIO SERTÓRIO, no polo passivo da ação (fls. 2394/2396).

O referido herdeiro-filho foi citado (fl. 2408) e impugnou o pedido que visava a sua habilitação (fl. 2404).

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se novamente à fl. 2412.

Por decisão proferida à fl. 2413 dos autos, foi **determinada** a retificação do polo passivo da ação, para passar a figurar como requerido o ESPÓLIO DE RENATA NOVAIS OLIMPIO, representado por GUILHERME OLIMPIO SERTORIO.

Na sequência, o processo foi **suspenso** pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo do andamento da ação penal que cuida dos fatos tratados nos presentes autos – feito nº 0002950-08.2016.8.26.0297 (fls. 2418), e, decorrido o referido prazo, foi mais uma vez suspenso com a mesma finalidade, desta feita pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 2424).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
3ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento nesse momento, ressaltando-se a produção das provas pertinentes e a observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

As **preliminares de inépcia da inicial**, arguidas pelos requeridos AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON, CACIANO DOS SANTOS, FABIANA SANT'ANA DA SILVA, LÍGIA CARGA MIANI GOMES, MARIA DE FÁTIMA SOUZA, SAMARA JEANY MARTINS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO, VALDEIR DA SILVA PINTO e ALBERTO CÍCERO POLARINI, **já foram analisadas e repelidas** por ocasião da decisão que recebeu a petição inicial (fls. 1711/1712), nada mais havendo a ser deliberado a respeito.

No mérito, a ação é **procedente**.

Como se sabe, as condutas fraudulentas descritas na inicial são objeto de processo crime nº 0002950-08.2016.8.26.0297, desta Comarca.

Em consulta eletrônica realizada nesta data, apurei que o referido processo se encontra em fase de instrução.

Todavia, a ausência de decisão final a instância criminal não impede o julgamento neste momento, tendo em vista a reconhecida independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa.

Pois bem.

De início, de fato, verifico que as testemunhas inquiridas a pedido do autor, vale dizer, *Ismael Marcos Maestrello* (fls. 1054/1055 na polícia e fls. 2232/2233 e 2236 em juízo), *Inês de Oliveira Paula* (fls. 1073/1074 na polícia e fls. 2232/2233 e 2235 em juízo), *Jeander Moreira da Silva* (fl. 1156 na polícia e fls. 2232/2233 e 2234 em juízo) e *Ana Paula dos Santos Rocha* (fl. 1296 na polícia e fls. 2229 e 2231) não foram capazes de afirmar, em juízo, sobre a existência da fraude no concurso de que trata a inicial.

Nada obstante, de acordo com o conjunto probatório existente, malgrado o teor das contestações, não há como deixar de reconhecer que os requeridos agiram deliberadamente e acabaram por fraudar o concurso público nº 01/2015, do Município de Mesópolis. Senão, vejamos.

O GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – Núcleo de Ribeirão Preto/SP, instaurou o Procedimento de Investigação Criminal nº 7/2015, visando apurar a existência de organização criminosa com vistas à prática de fraudes em licitações e concursos públicos, e, nesse sentido, descobriu que a requerida MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL e as pessoas de MARLENE APARECIDA GALIASO e MÁRIO FRANCISCO MONTINI, além de outros, constituíram e integraram organização criminosa para esse fim, utilizando, para tanto, a prestação de serviços por parte das empresas PERSONA e GERENCIAL (fls. 348/608).

Verte dos autos que, no início, essas empresas recebiam dos municípios contratantes, e que MARLENE e a requerida MARTA repassavam uma parte das quantias para servidores locais, visando ao superfaturamento das contratações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
3ª VARA CÍVEL
RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim agindo, o primeiro objetivo do grupo era sagrar-se vencedor de pregão envolvendo a contratação de empresa para a realização de concurso público, para, depois, dedicar-se às tarefas que levariam fraude ao certame.

No caso dos autos, utilizando desse esquema, a empresa requerida PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRERI sagrou-se vencedora do Pregão nº 1/2015, do Município de Mesópolis, e, em 02.02.2015 foi formalmente contratada para zelar pelo “**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015**”, pelo valor de R\$ 12.500,00 (fls. 946/955, 958/991).

Na sequência, uma vez cumprida a etapa da contratação, a requerida MARTA deu início à segunda parte da fraude descrita na inicial, desta vez, para macular dolosamente a lisura da disputa, atuando firme e conscientemente para favorecer determinados candidatos participantes da disputa.

E, nesse objetivo, mediante evidente prévio ajuste, certos participantes do concurso seriam posteriormente favorecidos com a atribuição de notas superiores à que haviam verdadeiramente alcançado. Em outras palavras, a empresa PERSONA, através da sua representante, ora requerida MARTA, direcionaria futuramente a determinados candidatos, as notas necessárias para garantir-lhes a aprovação no concurso.

No caso vertente, efetivamente, as referidas fraudes restaram demonstradas por força da apreensão de gabaritos “em branco” do referido concurso (fls. 690/709), porém, assinados no verso pelos respectivos candidatos, na sede da requerida PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, acompanhados de anotações variadas indicando que os referidos documentos seriam preenchidos posteriormente no referido local, e de forma a favorecê-los com notas suficientes para que fossem, ao final, aprovados na disputa.

Dentre os gabaritos assinados no verso, foram encontrados aqueles em nome dos requeridos ALBERTO CÍCERO POLARINI (fls. 690), AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON (fl. 693), ANDREA MORAES DIAS DA SILVA (fl. 702), ANDRESSA DA SILVA SOUZA (fl. 706), CACIANO DOS SANTOS (fl. 708), DENILSON MANOEL BORTOZZO (fl. 694), DIOGENES POLARINI NETO (fl. 704), ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA (fl. 700), FABIANA SANT'ANA DA SILVA (fl. 697), IVONE DOS SANTOS SILVA (fl. 707), LEONILDO JOAQUIM CRUZ (fl. 705), LÍGIA CARLA MIANI GOMES (fl. 695), LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ (fl. 698), LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (fl. 691), MARIA DE FÁTIMA SOUZA (fl. 696), RENATA NOVAIS OLÍMPIO (fl. 692), SAMARA JEANY MARTINS (fl. 699), SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO (fl. 709), SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO (fl. 701) e VALDEIR DA SILVA PINTO (fl. 703).

Infere-se, conforme descrito na inicial, que em algum momento após a deflagração oficial da disputa, esses candidatos favorecidos/fraudadores assinaram os versos de documentos de gabaritos em branco, cujos aversos continham seus nomes completos, número de inscrição, a indicação da Prefeitura Municipal de Mesópolis, o local da prova, a sala e o cargo, com o objetivo de fraudarem o certame. Uma vez separados, esses gabaritos seriam posteriormente preenchidos em benefício dos envolvidos no esquema.

Por outro lado, em data posterior, restou também claramente comprovado, via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

laudo realizado no inquérito policial que trata do caso, que as assinaturas constantes dos gabaritos “em branco” apreendidos na sede da requerida PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRERI, em nome dos requeridos supra mencionados, saíram dos punhos respectivos (fls. 1019/1049 e 1090/1094).

Sendo assim, com base nesses elementos fáticos-probatórios, e apresentadas as considerações a eles pertinentes, é de rigor o reconhecimento do repudiável ato de improbidade administrativa patrocinado pelos requeridos, os quais valendo-se do desprezo pela igualdade e a legalidade, firmemente imbuídos de maldade e desonestidade, abusaram da boa-fé dos outros participantes do concurso mencionado e dos interesses do Município de Mesópolis, o que merece reprimenda.

Acrescento que a requerida MARTA SILENE ZUIAM COLASSIOL, além de representante da requerida PERSONA CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, empresa contratada para a execução do concurso fraudado (fls. 870/879) também integrava a comissão municipal para a execução do concurso (Portaria nº 55/2015 – fl. 957), quadro esse também ocupado pela requerida VILMA ALEXANDRINA SANTANA, de modo que, evidentemente, agiram efetivamente para a prática da fraude.

Enfim, tipificadas as condutas de improbidade previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 8.429/92, plenamente aplicáveis as penalidades estabelecidas no respectivo artigo 12, inciso II, observando-se, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Anote-se que é incabível a fixação de ônus sucumbenciais em favor do Ministério Público Estadual, na medida em que os honorários advocatícios são devidos somente aos profissionais que desenvolvem a aludida atividade.

Ademais, o artigo 128, § 5º, inciso II, “a”, da Constituição Federal veda o recebimento de tais verbas pelos membros do *Parquet*. Confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR – 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.” (STJ, EREsp 895.530/PR, Rel(a). Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJE 18.12.2009).

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de: **1) PERSONA CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI; 2) MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL; 3) ALBERTO CÍCERO POLARINI; 4) AMANDA APARECIDA BERTALO ZAMBON; 5) ANDRÉA MORAES DIAS DA SILVA; 6) ANDRESSA DA SILVA SOUZA; 7) CACIANO DOS SANTOS; 8) DENILSON MANOEL BORTOZZO; 9) DIÓGENES POLARINI NETO; 10) ELIANE DE FÁTIMA LIMA SILVA; 11) FABIANA SANT'ANA DA SILVA; 12) IVONE DOS SANTOS SILVA; 13) LEONILDO JOAQUIM CRUZ; 14) LÍGIA CARLA MIANI GOMES; 15) LUCIANA CRISTINA GONSALEZ FERRAZ; 16) LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA; 17) MARIA DE FÁTIMA SOUZA; 18) O ESPÓLIO DE RENATA NOVAIS OLÍMPIO; 19) SAMARA JEANY MARTINS; 20) SIRLENE APARECIDA DA SILVA SERTÓRIO; 21) SOLANGE TOSTA DE ARAÚJO; 22) VALDEIR DA SILVA PINTO e 23) VILMA ALEXANDREINA SANTANA**, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, e consequentemente:

- § **A) CONDENAR solidariamente** os requeridos, ao **RESSARCIMENTO** em favor do Município de Mesópolis, das despesas decorrentes do “Pregão nº 001/2015 (Concurso Público nº 1/2015), vale dizer, R\$ 12.500,00, devidamente atualizado, a partir do desembolso, pelos índices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês), a partir da citação do último requerido;
- § **B) CONDENAR** cada requerido, individualmente, ao pagamento de **MULTA CIVIL**, em favor do Município de Mesópolis, equivalente ao valor do dano causado ao Poder Público, qual seja, R\$ 12.500,00, devidamente atualizado pelos índices do TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês), desde a data desta sentença;
- § **C) CONDENAR** os requeridos, pessoas físicas, à **PERDA DE CARGO PÚBLICO** que eventualmente ocupem na data do cumprimento da sentença;
- § **D) PROIBIR** os requeridos de **CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 (oito) anos;
- § **E) SUSPENDER OS DIREITOS POLÍTICOS** dos requeridos, pessoas físicas, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Dou por **extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude do princípio da sucumbência, **CONDENO** os requeridos, vencidos ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente existentes.

Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por ser o autor o Ministério Público.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

RUA NOVE, 2231, Jales - SP - CEP 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese da apresentação de recurso(s), dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2º do artigo 1.009 e no § 2º do artigo 1.010, do Código citado.

O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se e Intimem-se.

Jales, 21 de março de 2024.

Juiz de Direito: Dr. **Adilson Vagner Ballotti**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**